



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Adm: 2013 - 2016



LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 01, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário Municipal, para incluir os artigos 124-A e 124-B, concedendo isenção de IPTU para aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves e dá outras providências.

MAURO VANER PASCOALÃO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Aprazível **APROVOU** e
ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 01, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o novo Código Tributário Municipal, o art. 124-A, concedendo isenção ao pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de doenças graves, com a seguinte redação:

Art. 124-A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar *per capita* de até três salários-mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas neste artigo ou que possua dependente diagnosticado de doença grave.



§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - neoplasia maligna (câncer);
- II - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
- III - paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º. Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos de isenção:

- I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;
- II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;
- III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel;
- IV – o menor de 18 (dezoito) anos ou o incapaz, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;

§ 3º. A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

§4º. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de dezembro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.



§5º. Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado da seguinte documentação:

- I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
- II - comprovante de renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais;
- III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - cópia da capa do carnê do IPTU;
- V - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença, com identificação da CID- Código Internacional de Doenças;
- VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- VII - comprovação de que o requerente é dependente do proprietário do imóvel quando couber.

§6º. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

§7º. Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.



Art. 2º. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 01, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o novo Código Tributário Municipal, o art. 124-B, concedendo isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados e pensionistas, com a seguinte redação:

Art. 124-B. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário, possuidor ou usufrutuário de prédio urbano, com até 100 (cem) m² de construção, desde que seja:

- I-aposentado ou pensionista, de qualquer entidade previdenciária;
- II-não possuam outros bens ou rendimentos mensais;
- III-não sejam proprietários ou usufrutuários de imóvel rural.

§ 1º. Os benefícios deste artigo se estendem aos que tenham sido aposentados ou declarados pensionistas de entidades públicas ou privadas, que possuam uma única residência e que sirva para a sua moradia, não auferindo renda da mesma.

§ 2º. Os proventos dos benefícios mencionados neste artigo não deverão ser superiores a 2 (dois) salários mínimos”.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo deverá ser solicitada dentro do exercício em que se pleiteia a exclusão do crédito tributário.

§4º. O interessado deverá apresentar:

- I-Declaração de que não possui outros bens ou rendimentos mensais;
- II-Declaração de que não é proprietário ou usufrutuário de nenhum imóvel rural.



§5º. Aquele que estiver em gozo de benefício desta lei e ter fornecido declaração não idônea, fica estipulada uma multa de 3 (três) salários mínimos regional e o pagamento de todos os impostos e taxas devidos.

§6º. A Seção de Tributação fornecerá todos os modelos de requerimento ou declarações aos interessados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.177, de 05 de dezembro de 1997; e Lei n.º 3.104, de 07 de março de 2012.

Monte Aprazível, 04 de dezembro de 2013.



MAURO VANER PASCOALÃO
Prefeito

Projeto de Lei Complementar nº 05/2013 – Autoria Vereadores Gilberto dos Santos e João Roberto Camargo